



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06  
S

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 49/2018.

**Autora: Vereadora Elisabete Natali Alvarenga**

### EMENTA

#### **Criação de programa de governo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 49/2018, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Elisabete Natali Alvarenga, que “Cria o Programa de proteção Infante Juvenil contra a disseminação de textos, imagens, vídeos, músicas e qualquer tipo de arte ou manifestação com conotação sexual e ou pornográfica, no âmbito da Rede Pública de Ensino do município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls.04/05.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria um programa de governo e obrigações ao Poder Executivo local.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Existe ainda a possibilidade da propositura deve gerar despesas ao município para sua execução, assim, por ser um Programa não previsto no orçamento certamente o Poder Executivo não poderá cumprir o que corrobora com o nosso entendimento acerca do vício de iniciativa.

S



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07  
2

Vejamos o que diz a Constituição do Estado São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

A Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I da CF, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo, contudo, **SEM** deixar de observar matérias cuja disciplina normativa foi confiada ao Poder Executivo.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

*Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

(...)

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

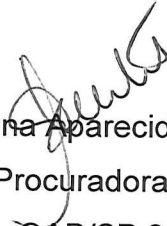
08

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação, Educação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 07 de maio de 2018.

  
Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712